



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.817 - MA (2012/0236923-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICE E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
MARIA JOSÉ SANTIAGO DE JESUS

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos patrimoniais alegados e a atuação da Concessionária e manteve o valor fixado na sentença a título de reparação.

2. Rever o acórdão no sentido de acolher a pretensão da recorrente sobre a inexistência de comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o evento danoso e a atuação da concessionária, exige análise de fatos e provas, o que é vedado, por meio do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.817 - MA (2012/0236923-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICE E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
MARIA JOSÉ SANTIAGO DE JESUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos patrimoniais alegados e a atuação da Concessionária e manteve o valor fixado na sentença a título de reparação.

2. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 269).

A agravante alega que não se trata de reexaminar provas, mas de dar o correto enquadramento jurídico aos elementos de convicção carreados aos autos.

Posteriormente, protocolou, ainda, petição de embargos aclaratórios (e-STJ fls. 279-283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 255.817 - MA (2012/0236923-7)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, com base na análise dos fatos e das provas, concluiu pela existência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos patrimoniais alegados e a atuação da Concessionária e manteve o valor fixado na sentença a título de reparação.

2. Rever o acórdão no sentido de acolher a pretensão da recorrente sobre a inexistência de comprovação do dano e do nexo de causalidade entre o evento danoso e a atuação da concessionária, exige análise de fatos e provas, o que é vedado, por meio do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Tendo em vista o instituto da preclusão consumativa, os embargos de declaração opostos após a interposição do agravo regimental não serão analisados.

Quanto ao agravo regimental, das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

Discute-se no caso a indenização por prejuízos suportados pela ora agravada em razão do incêndio causado pela linha de transmissão de energia elétrica. O acórdão recorrido concluiu, com base na análise dos fatos e das provas, pela existência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos patrimoniais alegados e a atuação da Concessionária e manteve o valor de R\$ 16.100,00, fixado na sentença a título de reparação (e-STJ fl. 172). Oportuno transcrever a fundamentação do aresto:

O caso trata de inconformismo de concessionária distribuidora de energia elétrica, com a condenação relativa a danos patrimoniais, alegadamente causados em razão da queda de rede transmissora de energia de sua responsabilidade, em propriedade da Apelada.

A Apelante afirma a título preliminar que a Apelada não teria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, pois não teria comprovado a transferência do imóvel onde ocorreram os danos alegados, cujo proprietário seria o falecido marido da Recorrida.

Contudo, não a tese não merece guarida judicial.

Assim entendo, pois às fls. 13 a 15, vejo que a Recorrida foi casada em regime de comunhão de bens com o proprietário do imóvel onde ocorreu o fato alegado como danoso, que de fato, já se encontra falecido. Contudo, a Recorrida não carece de legitimidade, pois figura como sucessora do falecido, razão pela qual pode pleitear a reparação por danos, pois os direitos daquele, com relação ao imóvel em apreço, se transmitem com a herança.

No mesmo sentido do entendimento ora adotado, o C. STJ já firmou sua jurisprudência, segundo revela o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO.

1. [...].

4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível.

5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto "a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima" (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854).

6. [...].

11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido, mas desprovido.

[...].

3. Recurso especial adesivo não-conhecido. (STJ. REsp 978651/SP. Relatora Ministra Denise Arruda. Primeira Turma. DJe 26/03/2009).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela Apelante.

Com relação à matéria de fundo discutida no Apelo, vejo que a concessionária de serviços de energia elétrica se insurge contra a sentença que contempla sua condenação à reparação de danos causados à Apelada, afirmando que não há nexo causal entre qualquer conduta sua e o dano afirmado, pois a Apelada não teria comprovado fato constitutivo do seu direito.

Mas analisando detidamente a documentação acostada aos autos vejo que não assiste razão à Recorrente.

O argumento principal deduzido no recurso é de que não existe comprovação de nexo causal. Ocorre que do laudo pericial de fls. 17/23 e da fotografia de fl. 25, é possível concluir de forma contrária.

Convém reproduzir o trecho do laudo pericial que leva ao entendimento de que o incêndio se deu em razão de problemas ocorridos na linha de transmissão de responsabilidade da Apelada, revelando ainda a extensão do dano causado:

“[...] Foi constatado que a frente do terreno (região que se encontravam tais árvores frutíferas, numa extensão de 65m de comprimento, fora totalmente consumida pelo fogo o qual atingiu cinco cajueiros, três limoeiros, vários coqueiros, sete mangueiras, além de toda vegetação rasteira e algumas estacas da cerca do flanco direito e região frontal. Constatou-se também, que aproximadamente a 140,00m da entrada do terreno havia vegetação queimada numa área transversal ao mesmo, formando uma espécie de corredor com 6,0m de largura por 60m de comprimento, sendo que tal queimada se estendia linearmente além do terreno [...].

Convém ressaltar que sobre tal queimada (corredor) passava fios (três) de alta tensão e que na extensão queimada do sítio do flanco direito foram encontrados pedaços de fios de alumínio impregnados de fuligem e cinza, além de estarem corroídos pela ação de calor, e pedaços de fios novos indicando que parte da linha de transmissão fora recentemente consertada”.

O laudo pericial concluiu em seguida, da seguinte forma:

“Ate ao examinado e exposto, os Peritos concluem informando que o incêndio iniciou sob a linha de transmissão que passa pelo sítio localizado no flanco direito do terreno ora examinado e próximo do poste ali existente, sendo que não foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar sua natureza (acidental ou intencional).”

Sendo este o contexto dos fatos ocorridos, e inexistindo qualquer prova inconcussa que contraponha o laudo pericial, é razoável concluir que o incêndio ocorreu em razão de problemas da linha de transmissão de responsabilidade da Apelante, comprovando o nexo com o dano material causado.

Portanto, existe o dever de indenizar por parte da Recorrente, e contrariamente ao que ela afirma, é irrelevante se o laudo não determinou se a natureza do incêndio foi acidental ou intencional, haja vista que a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva, em razão da previsão constitucional do artigo 37, § 6º da CF/88.

No mesmo sentido é o seguinte julgado desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS AO DEVER DE INDENIZAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DE INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. I. Segundo a Constituição Federal (art. 37, § 6º), a responsabilidade da empresa de energia elétrica, concessionária de serviço público, é objetiva. II. Presentes os elementos necessários à caracterização do dever de indenizar - conduta, dano e nexo causal, não se há falar em escusa ao pagamento da indenização imposta pelo juízo monocrático. III. [...]. (TJ/MA. Apelação Cível nº. 001967/2011. Relator Desembargador Jaime Ferreira de Araújo. Quarta Câmara Cível. 26/04/2011).

E como inexistente qualquer prova que contraponha o laudo pericial que concluiu pelo início do incêndio na rede elétrica mantida pela Apelante, e também como a Recorrente não trouxe aos autos qualquer outro orçamento que revele ser excessivo o valor condenatório - descumprindo o ônus que lhe competia pela previsão do artigo 333, inciso II, do CPC -, entendo que não merecem ser acolhidos os argumentos da Apelante.

Portanto, entendo que ao Apelo deve ser negado provimento.

Ademais importa consignar de ofício, que a correção monetária deve ocorrer nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/1981, a partir do ajuizamento da ação.

Isto posto, VOTO pelo **conhecimento e improvimento da Apelação**, mantendo incólume a sentença vergastada, e consignando de ofício, que a correção monetária deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.899/1981 (e-STJ fls. 171-173).

A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, medida inexecutável nesta instância especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1169029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 15/3/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0236923-7

AgRg no
AREsp 255.817 / MA

Números Origem: 0267802011 2369237 267802011 38921720078100001 38922007

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ SANTIAGO DE JESUS
ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
CARLOS FREDERICO TAVARES DOMINICE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADOS : MARIA JOSÉ SANTIAGO DE JESUS
ANTÔNIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.